

Parecer nº 81/86

Aprovado em 12/03/86 – Processo nº 23003.000299/83-5

(Aposos 547/85-83, 245/84-0 e 333/85-11)

Interessado: Associação de Autores Brasileiros e Escritores de Música – SABEM

Assunto: Prestação de contas dos exercícios de 1982, 1983, 1984 e 1985.

Relator: Conselheiro Hildebrando Pontes Neto

Ementa

SABEM – Descumprimento de determinações e disposições legais. Aplicação do Art. 117, inciso III da Lei nº 5.988/73.

I – Relatório e Análise

Ratifico os termos do nosso relatório e análise constantes do Parecer nº 57, aprovado pelo Colegiado em 14.08.85.

Às fls. 15 a 18 do processo nº 40000.000547/85-83, Relatório da Equipe de Fiscalização presente à sede da SABEM em 07.03.86, para verificar e examinar a documentação necessária ao atendimento das normas legais a que está sujeita.

II – Análise

O referido Relatório nos dá conta de que a Associação não mantém registros contábeis desde o exercício de 1984, não realizou a retificação dos Balanços de 1982 e 1983, deixou de apresentar a prestação de contas relativa ao exercício de 1984 e, em consequência, não iniciou os trabalhos necessários à prestação de contas de 1985. Além disso, não mantém depositados os créditos de seus titulares em estabelecimentos bancários oficiais, como determina o Art. 20 da Resolução CNDA nº 31/83, como também está descumprindo a norma contida na Resolução CNDA nº 37/85. Acresça-se, ainda, que o término do mandato da atual direção da Associação se dará a 15.03.86, não havendo até a data da referida fiscalização, qualquer providência quanto à eleição de nova diretoria.

De fls. 20 a 23, correspondência do Deputado Moacyr de Oliveira Franco, Presidente da SABEM, relatando o esforço de sua gestão para a regularização administrativa da Entidade.

Ante o exposto, não há como tergiversarmos sobre a precária situação da SA-

BEM, em que pesem os esforços do corpo técnico do CNDA e da própria direção da Sociedade.

III – Voto

Somos pela intervenção deste Conselho na SABEM, de acordo com os poderes que a Lei nº 5.988/73, Art. 117, inciso III, confere ao CNDA, com a finalidade de levar ao conhecimento dos titulares filiados à Associação a situação em que a mesma se encontra e promover a eleição de nova diretoria que, em prazo determinado por este Conselho, deverá providenciar a regularização da Entidade.

Brasília, 12 de março de 1986.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, aprovou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 12 de março de 1986.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 20.03.86 – Seção I, pág. 4165